



IGARAPAVA/SP, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Of. nº 911/2023.

Protocolo 26/10/23 15:40h
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.479/0001-60

Exmo. Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, o projeto de lei nº 44/2023, que trata "DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA", nos seguintes termos abaixo.

O projeto de lei epígrafe, trata-se da atualizar o governo federal nova legislação que altera a margem e crédito consignado de servidores e servidoras, na ativa e inativos da Prefeitura Municipal de Igarapava.

Aprovação que aumenta para 40% a margem de comprometimento da renda dos servidores municipais para empréstimos consignados (quando os valores são descontados direto na folha de pagamento).

De acordo com a lei, 5% do valor total consignado devem ser usados para operações com o cartão de crédito, como pagamentos de dívidas ou saques, quando não utilizado está margem poderá ser utilizado o montante no limite de 40%.

Ademais, é necessário destacar que a medida proposta no presente projeto visa estabelecer o aquecimento da economia local, já que por sua vez as operações consignáveis em folha de pagamento, fomentam as instituições financeiras que disponibilizam empréstimo consignado aos servidores do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima,
certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

*A Sua Excelência,
Sr. Frederick Requi Mendonça.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.*



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

FLS: 125

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma
digital por JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:162070128
60
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2023.006.20360

PREFEITO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA".

O Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER:

Art. 1º - Ficam disciplinadas, de acordo com as disposições constantes nesta Lei, as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Igarapava.

Parágrafo único - Consideram-se servidores públicos, para os fins desta Lei, os servidores ativos e inativos, bem como todos os empregados públicos, comissionados e os contratados por tempo determinado.

Art. 2º - Poderão ser consignatários:

- I** - entidades de classe, cooperativa, associações e clubes;
- II** - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III** – instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- IV** – entidade de previdência complementar;
- V** – outras empresas que efetuarem convênio com a Prefeitura Municipal para desconto em folha de pagamento de compras efetuadas pelos seus servidores;
- VI** – Município de Igarapava;
- VII** – credor de pensão alimentícia;
- VIII** – credor de obrigação fixada em ordem judicial, sentença arbitral que determine a respectiva consignação.

Art. 3º - O órgão responsável deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores, as normas estabelecidas nesta Lei, para efeito de consignações facultativas.

Art. 4º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de mandado judicial, compreendido:

- I** - contribuições a favor da previdência social;
- II** - pensão alimentícia judicial;
- III** - imposto de renda;
- IV** - descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;
- V** - indenizações, multa, restituições e recolhimentos ao Erário;
- VI** - outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

Art. 5º - Consignação facultativa é o desconto previsto em Lei, incidente sobre a remuneração do servidor ativo, mediante autorização prévia e expressa de cada servidor e anuência da Administração, nos casos de:



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 44 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

FLS: 126

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma
digital por JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2023.006.20360

PREFEITO MUNICIPAL

- I - prêmios de seguro de vida, auxílio funeral, contribuição para planos de saúde, odontológico e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência pública ou privada, bem como entidade administradora de plano de saúde;
- II - prestação mensal para aquisição de casa própria ou material de construção;
- III - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- VI - aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- VII - mensalidade de plano de saúde do servidor e seus beneficiários;
- VIII - amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos por instituições financeiras;
- IX - amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos mediante cartões de crédito concedidos por instituições financeiras;
- X - outras despesas efetuadas com estabelecimentos financeiros conveniados com a Prefeitura Municipal de Igarapava;
- XI - créditos tributários ou não tributários passíveis de inscrição em dívida ativa ou já inscritos.

§ 1º - A margem consignável para as consignações facultativas não excederá a 40% (quarenta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução das consignações obrigatórios.

§ 2º - Dentro da margem consignável disposta no parágrafo primeiro deste artigo, os descontos destinados exclusivamente as despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou sua utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado serão limitados a 5% (cinco por cento) da mesma base de cálculo do parágrafo primeiro.

§ 3º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 4º - Caso a soma das consignações compulsória e facultativa exceda o limite definido no parágrafo 1º deste artigo, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas, respeitando a anterioridade, até a soma ficar dentro daquele limite.

§ 5º - Os descontos de que trata este artigo também poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pela Prefeitura Municipal, se assim previsto no respectivo contrato firmado entre o servidor e o consignatário.

Art. 6º - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso, por meio de solicitação formal, encaminhada ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

FLS: 127

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma
digital por JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:1620701286
0
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2023.006.20360

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 7º - O pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do Chefe do Poder Executivo por meio formal na autorização para desconto em folha e o setor de recursos humanos fará o controle e a implantação na folha de pagamento do servidor.

Art. 8º - Para os fins referidos no art. 2º desta Lei, o setor de recursos humanos deverá promover sua inscrição no Cadastro de Consignatários.

§ 1º - O processo de inscrição terá início com a solicitação da entidade interessada, dirigida ao titular do setor de recursos humanos, acompanhado com os seguintes documentos:

- I - estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II - certidões negativas de débito do INSS;
- III - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - certidão negativa de débitos fiscais municipais;
- V - certificado de Autorização do Banco Central do Brasil, quando for o caso;
- VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º - Após verificação de regularidade dos documentos da solicitação, o setor de recursos humanos efetuará a inscrição da consignatária no Cadastro de Consignatários.

Art. 9º - Os valores descontados dos servidores, quando da liberação de seus vencimentos serão repassados aos consignatários no máximo até o 10º dia subsequente ao desconto, através de crédito bancário na conta corrente do consignatário.

Art. 10 – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Prefeitura Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 11 – Na hipótese de que o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Prefeitura Municipal isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 12 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 480, de 06 de abril de 2011 e Lei nº 494, de 19 de agosto de 2011.

Prefeitura Municipal de Igarapava,
Aos vinte seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte três.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860
JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat
2023.006.20360



Prefeitura Municipal de Igarapava

166

FLS.: _____


PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 480 - DE: 06.04.2011

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E APOSENTADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Os Servidores Públicos ativos e aposentados da Administração Direta do Município de Igarapava, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Artigo 2º) – Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

- a) – contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) – imposto de renda;
- c) – contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) – pensão alimentícia judicial;
- e) – reposição ou indenização ao Município.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a **40%** (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, tais como:

- a) – contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) – contribuição em favor de cooperativa;
- c) – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) – prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) – amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos por instituições financeiras.

Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Igarapava

167

FLS:

PREFEITO MUNICIPAL

fl) – amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito concedidos pelas instituições financeiras.

Artigo 3º) – A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitas na Seção de Recursos Humanos e junto ao Instituto de Previdência Municipal – PREVIGARAPAVA, no caso dos servidores aposentados.

§ 1º - Remuneração líquida é a remuneração bruta, deduzidas as consignações compulsórias e demais descontos, excluída, ainda, as remunerações de natureza eventual.

§ 2º - Cada consignatário terá um código de processamento.

Artigo 4º) – Poderão ser consignatários, para fins e efeito desta Lei:

I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II – os sindicatos de trabalhadores;

III – Bancos Públicos ou Privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

Artigo 5º) – Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Artigo 6º) – Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extração dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - contribuição para associações de classes dos servidores;

II – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV – amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito;



Prefeitura Municipal de Igarapava

168

FLS.:

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 480 - DE: 06.04.2011

V – prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Artigo 7º) – As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Artigo 8º) – A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Artigo 9º) – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II – mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações prevista no item IV, artigo 6º.

Artigo 10) – Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Artigo 11) – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Artigo 12) – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo e aposentado.

Artigo 13) – O Diretor da Administração do município poderá estabelecer em resolução:

I – as normas complementares desta Lei;

II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;

III – o valor mínimo das consignações facultativas.

Artigo 14) – O Diretor Municipal da administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 480 - DE: 06.04.2011

169

FLS.:

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 15) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos seis de abril de 2011.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

Publicada. Registrada e arquivada no livro próprio, data supra.

ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
Diretor Departamento Administrativo



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS.: 196

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 494 - DE: 19.08.2011

“DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 06/04/2011” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Dr. FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas as letras “d” e “f” e alterada a redação das letras “a” e “c”, todas do inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal 480, de 06/04/2011, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei”;

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a segurança e previdência social;**
- b) imposto de renda;**
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;**
- d) pensão alimentícia judicial;**
- e) reposição ou indenização ao Município.**

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, tais como:

- a) mensalidade em favor de Clubes e Associações de caráter recreativo ou Cultural.**
- b) contribuição em favor de cooperativa;**
- c) contribuição em favor de planos de saúde.**
- d) - revogada.**
- e) amortização de empréstimos pessoais concedidos por instituições financeiras;**
- f) - revogada.**

Artigo 2º - O artigo 5º, da Lei Municipal 480, de 06/04/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, ficando reservado desse percentual de consignações facultativas, o equivalente a 10% como fator mínimo para contribuição em favor de planos de saúde.”



Prefeitura Municipal de Igarapava

197
FLS.: _____

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 494 - DE: 19.08.2011

Artigo 3º - Fica revogado o inciso V e alterada a redação dos incisos IV e VI, todos do artigo 6º da Lei Municipal 480, de 06/04/2011, que passa a vigorar a com seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extração dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I – Contribuições para Associações de Classes dos Servidores;

II – Contribuições para entidades, clubes e Associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – amortização de empréstimos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras.

V – revogado.

VI – contribuição para planos de saúde.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dezenove dias do mês de agosto de 2011

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
Diretor Departamento Administrativo